REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA N. 04/2025.

Empresa interessada em participar no processo licitatório na modalidade Concorrência n. 04/2025, protocolizou impugnação ao edital da Concorrência em referência, em síntese, apontando algumas inconsistências nas exigências de qualificação técnica.

A presente impugnação foi encaminhada para a área técnica, que se manifestou no seguinte sentido:

> Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Admeto Engenharia Ltda., referente à exigência de profissional engenheiro mecânico para os projetos de climatização, renovação de ar e exaustão, esclarecemos o seguinte:
> A exigência de profissional engenheiro mecânico está devidamente justificada tecnicamente, considerando a natureza específica do objeto da contratação, especialmente no que se refere ao projeto de exaustão de cozinha profissional. Este tipo de projeto envolve sistemas complexos de ventilação forçada, captação de contaminantes, dimensionamento de dutos, escolha de equipamentos com base em carga térmica e vazão, além de atendimento a normas técnicas específicas como: - ABNT NBR 14518 – Sistemas de exaustão para cozinhas profissionais; - NR-15 e NR-21 – Condições de insalubridade e ambientes confinados;
> Tais atividades exigem conhecimento técnico aprofundado em termodinâmica, mecânica dos fluidos e transferência de calor, competências que são específicas da formação em engenharia mecânica. Nos termos do Art. 28, §1º da Resolução Senac nº 1270/2024, que rege os processos licitatórios da instituição, a Administração pode estabelecer requisitos técnicos específicos para atendimento à execução do objeto, o que se aplica ao presente caso. A exigência, portanto, não configura restrição indevida à competitividade, mas sim uma necessidade técnica compatível com a complexidade e os riscos envolvidos.
> Dessa forma, mantém-se a exigência de profissional engenheiro mecânico para os projetos de exaustão e climatização, conforme previsto no edital.

Assim, a presente impugnação é RECEBIDA, por tempestiva, CONHECIDA e tem seu provimento improcedente, permanecendo o edital em seus termos.

Florianópolis, 31 de julho de 2025.

Comissão Permanente de Licitação